



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.382.962 - MG (2013/0148141-9)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : JOSÉ FIRMINO FEITAL E OUTRO
ADVOGADO : DÍLIO P D DRUMMOND DE ALVARENGA E OUTRO(S) - MG076125
AGRAVADO : BANCO DE DESENVOLVIMENTO DE MINAS GERAIS S/A - BDMG
ADVOGADO : ALBERT GOTTFRID ANDERS COUTO E OUTRO(S) - MG070418
INTERES. : NELSON LUIZ FEITAL E OUTROS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. ART. 526 DO CPC/1973. AUSÊNCIA DE COMUNICAÇÃO AO JUÍZO NO PRAZO LEGAL. FATO INCONTROVERSO. INADMISSIBILIDADE DO AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMPROVAÇÃO. IMAGEM INSERIDA NAS CONTRARRAZÕES AO RECURSO ESPECIAL. FALTA DE DOCUMENTO IDÔNEO. DECISÃO MANTIDA.

1. A diligência estabelecida no art. 526 do CPC/1973, após a edição da Lei n. 10.352/2001, tornou-se obrigatória, devendo o recorrente, no prazo de 3 (três) dias, requerer a juntada de cópia da petição do agravo de instrumento e do comprovante de sua interposição, assim como de relação dos documentos que instruíram o recurso. Precedentes.
2. No caso dos autos, a extemporaneidade da medida é incontroversa, pois não houve insurgência contra os fatos consignados no acórdão recorrido.
3. A inserção de imagem no corpo das contrarrazões ao recurso especial não constitui documento idôneo, capaz de evidenciar a satisfação do requisito de admissibilidade recursal.
4. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Marco Buzzi, Lázaro Guimarães (Desembargador convocado do TRF 5ª Região), Luis Felipe Salomão e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília-DF, 28 de novembro de 2017 (Data do Julgamento)

Ministro **ANTONIO CARLOS FERREIRA**

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.382.962 - MG (2013/0148141-9)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : **JOSÉ FIRMINO FEITAL E OUTRO**
ADVOGADO : **DÍLIO P D DRUMMOND DE ALVARENGA E OUTRO(S) - MG076125**
AGRAVADO : **BANCO DE DESENVOLVIMENTO DE MINAS GERAIS S/A - BDMG**
ADVOGADO : **ALBERT GOTTFRID ANDERS COUTO E OUTRO(S) - MG070418**
INTERES. : **NELSON LUIZ FEITAL E OUTROS**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA (Relator):

Trata-se de agravo interno, interposto contra decisão desta relatoria que deu provimento ao recurso especial da parte adversa, para cassar o acórdão que conheceu do agravo de instrumento na origem, diante do descumprimento da regra prevista no art. 526 do CPC/1973.

Em suas razões, os agravantes sustentam o seguinte (e-STJ fl. 378):

(...) o julgamento proferido pelo TJMG foi totalmente favorável aos Recorridos, inclusive na parte que tratava do enfrentamento da matéria relacionada ao suposto descumprimento do comando insculpido no art. 526 do CPC/73.

Ora, se assim o foi, não havia motivo para se exigir dos Recorridos a apresentação de embargos declaratórios para sanar uma questão que não lhes prejudicou em nada! A apresentação do recurso de embargos declaratórios poderia significar uma maior demora na prestação da tutela jurisdicional, ainda mais numa questão tão delicada quanto à presente, relativa à impenhorabilidade de bem de família e ao próprio princípio da dignidade da pessoa humana.

Não obstante tal circunstância, quando da apresentação das contrarrazões recursais, os Recorridos apresentaram, por meio de imagem inserida no próprio corpo da petição, a comprovação material de que a petição contendo a informação sobre a interposição do recurso ao Juízo *a quo* foi protocolizada (via protocolo postal), no dia 11/05/12, ou seja, no mesmo dia da apresentação, também via protocolo postal, do recurso de agravo de instrumento conforme se vê das fls. 02/2-verso e 285 dos presentes autos.

Ao final, requerem a reconsideração da decisão, ou sua apreciação pelo Colegiado.

O recorrido não apresentou contrarrazões (e-STJ fl. 384).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.382.962 - MG (2013/0148141-9)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : **JOSÉ FIRMINO FEITAL E OUTRO**
ADVOGADO : **DÍLIO P D DRUMMOND DE ALVARENGA E OUTRO(S) - MG076125**
AGRAVADO : **BANCO DE DESENVOLVIMENTO DE MINAS GERAIS S/A - BDMG**
ADVOGADO : **ALBERT GOTTFRID ANDERS COUTO E OUTRO(S) - MG070418**
INTERES. : **NELSON LUIZ FEITAL E OUTROS**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. ART. 526 DO CPC/1973. AUSÊNCIA DE COMUNICAÇÃO AO JUÍZO NO PRAZO LEGAL. FATO INCONTROVERSO. INADMISSIBILIDADE DO AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMPROVAÇÃO. IMAGEM INSERIDA NAS CONTRARRAZÕES AO RECURSO ESPECIAL. FALTA DE DOCUMENTO IDÔNEO. DECISÃO MANTIDA.

1. A diligência estabelecida no art. 526 do CPC/1973, após a edição da Lei n. 10.352/2001, tornou-se obrigatória, devendo o recorrente, no prazo de 3 (três) dias, requerer a juntada de cópia da petição do agravo de instrumento e do comprovante de sua interposição, assim como de relação dos documentos que instruíram o recurso. Precedentes.
2. No caso dos autos, a extemporaneidade da medida é incontroversa, pois não houve insurgência contra os fatos consignados no acórdão recorrido.
3. A inserção de imagem no corpo das contrarrazões ao recurso especial não constitui documento idôneo, capaz de evidenciar a satisfação do requisito de admissibilidade recursal.
4. Agravo interno a que se nega provimento.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.382.962 - MG (2013/0148141-9)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : JOSÉ FIRMINO FEITAL E OUTRO
ADVOGADO : DÍLIO P D DRUMMOND DE ALVARENGA E OUTRO(S) - MG076125
AGRAVADO : BANCO DE DESENVOLVIMENTO DE MINAS GERAIS S/A - BDMG
ADVOGADO : ALBERT GOTTFRID ANDERS COUTO E OUTRO(S) - MG070418
INTERES. : NELSON LUIZ FEITAL E OUTROS

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA (Relator): A insurgência não merece acolhida.

Os agravantes não trouxeram nenhum argumento capaz de afastar os termos da decisão agravada, motivo pelo qual deve ser mantida por seus próprios fundamentos (e-STJ fls. 371/373):

Trata-se de recurso especial, interposto contra acórdão do TJMG assim ementado (e-STJ fl. 224):

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - EMBARGOS À EXECUÇÃO - DECISÃO QUE TORNOU SEM EFEITO DECISÃO ANTERIORMENTE PROLATADA - IMPENHORABILIDADE DO BEM DE FAMÍLIA - PRECLUSÃO - INOCORRÊNCIA - CONTRATO DE MÚTUO - GARANTIA OFERECIDA EM BENEFÍCIO DE PESSOA JURÍDICA - INAPLICABILIDADE DA EXCEÇÃO CONTIDA NO INCISO V DO ART. 3º DA LEI 8.009/90 - RECURSO PROVIDO.

- A impenhorabilidade do bem de família é matéria de ordem pública, podendo ser alegada a qualquer tempo e grau de jurisdição, não se submetendo, portanto, à preclusão.

- Na hipótese específica dos autos, o imóvel de residência do casal oferecido como garantia do contrato de mútuo firmado entre as partes reverteu em benefício da pessoa jurídica, não sendo possível, portanto, presumir que a garantia tenha sido oferecida a favor da entidade familiar.

- Dessa forma, inaplicável a exceção prevista no inciso V do art. 3º da Lei 8.009/90, razão pela qual deve ser dado provimento ao recurso.

- Recurso provido."

Os embargos de declaração opostos ao julgado foram rejeitados (e-STJ fls. 244/248).

Nas razões do especial (e-STJ fls. 607/619), interposto com base no art. 105, III, "a" e "c", da CF, o recorrente aponta divergência jurisprudencial e violação dos seguintes dispositivos legais:

(a) art. 535 do CPC/1973, por negativa de prestação jurisdicional,

(b) art. 526 do CPC/1973, pois o recorrido teria deixado de informar, no prazo estabelecido pela norma, ao Juízo de primeiro grau a interposição do agravo de instrumento perante o Tribunal de Justiça, de modo que o recurso não poderia ser conhecido,

(c) art. 3º, V, da Lei n. 8.009/1990, sustentando a penhorabilidade do imóvel ofertado em garantia hipotecária.

Foram apresentadas contrarrazões (e-STJ fls. 300/315).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Decido.

Negativa de prestação jurisdicional.

Quanto à alegada ofensa ao art. 535 do CPC/1973, não assiste razão ao recorrente, pois o Tribunal de origem enfrentou e decidiu fundamentadamente todas as questões suscitadas nos autos, o que afasta qualquer omissão, sendo desnecessária a menção expressa aos artigos indicados.

Ressalte-se que o fato de o acórdão recorrido ter decidido de forma contrária ao interesse do recorrente não configura omissão ou negativa de prestação jurisdicional.

Comunicação da interposição do agravo

Por outro lado, assiste razão ao recorrente quanto à admissibilidade do agravo de instrumento interposto pelos recorridos.

A Corte estadual, soberana no exame das provas dos autos, afastou a preliminar concernente à falta de cumprimento da regra prevista no art. 526 do CPC/1973, consignando que, "embora extemporaneamente, a parte agravada cumpriu o disposto no referido dispositivo legal, não tendo havido qualquer prejuízo ao deslinde do feito" (e-STJ fl. 226).

Porém, o entendimento jurisprudencial do STJ orienta que a diligência estabelecida no art. 526 do CPC/1973, após a edição da Lei 10.352/2001, tornou-se obrigatória, devendo o recorrente, no prazo de 3 (três) dias, requerer a juntada de cópia da petição do agravo de instrumento e do comprovante de sua interposição, assim como a relação dos documentos que instruíram o recurso.

O presente caso não trata de vício meramente formal, em que se poderia cogitar da existência de prejuízo à parte para mitigar os efeitos do art. 526, parágrafo único, do CPC/1973, mas de descumprimento do prazo, assinalado pela lei, de providência necessária à admissibilidade do recurso.

Confirmam-se:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 526 DO CPC. DESCUMPRIMENTO. EXISTÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO DA PARTE AGRAVADA. MATÉRIA FIRMADA EM RECURSO REPETITIVO. AGRAVO IMPROVIDO.

1. Segundo o REsp n. 1.008.667/PR, submetido ao regime previsto no art. 543-C do CPC, 'o descumprimento das providências enumeradas no caput do art. 526 do CPC, adotáveis no prazo de três dias, somente enseja as consequências dispostas em seu parágrafo único se o agravado suscitar a questão formal no momento processual oportuno, sob pena de preclusão', o que aconteceu no caso em tela.

2. Agravo regimental improvido."

(AgRg nos EDcl no AREsp n. 627.631/RJ, Relator Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 19/05/2015, DJe 27/05/2015.)

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. FUNGIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL. ARTIGO 526 DO CPC, SOB A ÉGIDE DA LEI 10.352/2001. PRAZO PARA JUNTADA DA PETIÇÃO DE AGRAVO. NÃO CUMPRIMENTO. CAUSA DE INADMISSÃO CONFIGURADA.

1. Nos termos do parágrafo único do art. 526 do CPC, a ausência de juntada aos autos principais da petição de agravo de instrumento nos três dias subsequentes à interposição, no regime posterior à edição da Lei



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

10.352/2001, alegada e comprovada pelo embargado, é causa de inadmissão do recurso.

2. Rever o posicionamento do acórdão recorrido quanto à intempestividade da juntada de cópia da petição do agravo de instrumento e do comprovante de sua interposição é vedado pela Súmula 7/STJ.

3. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental a que se nega provimento."

(EDcl no AgRg nos EDcl no Ag n. 1168708/SP, Relatora Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 9/10/2012, DJe 17/10/2012.)

Cabe observa, por fim, que os recorridos, em contrarrazões, alegaram que a petição noticiando "a interposição do agravo de instrumento foi postada, via protocolo postal (substituto do protocolo integrado), no mesmo dia do recurso, qual seja, 11/05/2012, não havendo falar, portanto, em intempestividade" (e-STJ fl. 303). Tal circunstância fático-processual ficou superada, tornando-se incontroversa, tendo em vista que a parte interessada não recorreu, para demonstrar cumprimento tempestivo do art. 526 do CPC/1973. Caberia aos recorridos, por exemplo, opor embargos de declaração à época, para sanar eventuais omissões ou defeitos materiais, no acórdão do agravo, a respeito da obrigatória e efetiva juntada, nos autos do processo, de cópia da petição de agravo de instrumento e do comprovante de sua interposição.

Portanto, o acórdão recorrido deve ser reformado, porque em desconformidade com o entendimento desta Corte.

Fica prejudicada a análise da suposta ofensa ao art. 3º, V, da Lei n. 8.009/1990.

Em face do exposto, DOU PROVIMENTO ao recurso especial, para cassar o acórdão recorrido que conheceu do agravo de instrumento, diante do descumprimento, pelos recorridos, da regra prevista no art. 526 do CPC/1973.

Publique-se e intimem-se.

Conforme delineado na decisão monocrática, não há como acolher o pleito de flexibilização da norma prevista no art. 526 do CPC/1973.

Assim prevê o referido dispositivo, com redação dada pela Lei n. 10.352/2001:

Art. 526. O agravante, no prazo de 3 (três) dias, requererá juntada, aos autos do processo de cópia da petição do agravo de instrumento e do comprovante de sua interposição, assim como a relação dos documentos que instruíram o recurso.

Parágrafo único. O não cumprimento do disposto neste artigo, desde que argüido e provado pelo agravado, importa inadmissibilidade do agravo.

Como se vê, é clara a previsão de que o não cumprimento do disposto no *caput* art. 526 do CPC, no prazo legal, quando alegado e comprovado pela parte contrária, acarreta o não conhecimento do agravo de instrumento.

Nesse sentido:

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PROCESSUAL CIVIL. ART. 526, CAPUT, DO CPC.

LEIS N.OS 9.139/1995 E 10.351/2001. COMPROVAÇÃO DA INTERPOSIÇÃO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRAZO DE TRÊS DIAS. TERMO INICIAL. DATA DA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO PERANTE O RESPECTIVO TRIBUNAL.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL DEMONSTRADO. EMBARGOS CONHECIDOS, MAS REJEITADOS.

1. Tendo sido interposto agravo de instrumento perante o respectivo Tribunal, é da data da sua interposição que começa a correr o prazo de três dias para que o Agravante se desincumba da obrigação de instruir os autos do processo que tramita em primeiro grau, para possibilitar ao Juiz processante eventual retratação da decisão agravada e, ainda, dar ciência à parte contrária, desde logo, sobre o recurso manejado, sem prejuízo de sua intimação posterior para apresentar contrarrazões. Inteligência do art. 526 do Código de Processo Civil.

2. Embargos de divergência conhecidos, mas rejeitados.

(EResp n. 1.042.522/PR, Relatora Ministra LAURITA VAZ, CORTE ESPECIAL, julgado em 12/5/2011, DJe 7/6/2011.)

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL.

CONCESSÃO DE EFEITOS INFRINGENTES. OMISSÃO. CARACTERIZAÇÃO.

POSSIBILIDADE. ARTIGO 526 DO CPC. COMPROVAÇÃO DA INTERPOSIÇÃO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TERMO INICIAL. ATO DA INTERPOSIÇÃO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO NO TRIBUNAL DE ORIGEM. COMPROVAÇÃO EXTEMPORÂNEA.

1. Havendo omissão a ser sanada por meio de embargos de declaração é possível seu acolhimento para o fim de conferir-lhes efeitos infringentes, como no caso em análise.

2. O artigo 526 do CPC preceitua que compete à parte agravante, em três dias a contar do protocolo da petição na instância ad quem, comprovar a interposição do agravo de instrumento com os documentos o instruem.

3. Na espécie, o agravo de instrumento foi interposto em 16.11.2004.

O Desembargador Relator determinou, na decisão de processamento do agravo de instrumento, que a parte então agravante cumprisse com o determinado no artigo 526 do CPC (fl. 222), no prazo de 5 dias, em dissonância com o prazo legal imposto pelo referido artigo.

4. A Municipalidade de São Paulo apresentou petição informando o cumprimento do determinado pelo referido dispositivo legal, na data de 29.11.2004, dez dias após o prazo fatal para apresentação da petição.

5. Destarte, o descumprimento das providências enumeradas no caput do art. 526 do CPC, adotáveis no prazo de três dias, somente enseja as consequências dispostas em seu parágrafo único se o agravado suscitar a questão formal no momento processual oportuno, sob pena de preclusão, consoante julgamento da Corte Especial do STJ sobre o tema no RESP n. 1008667/PR, Rel. Ministro LUIZ FUX, julgado em 18/11/2009, DJe 17/12/2009, submetido ao julgamento de recursos representativos de controvérsia.

6. Como se verifica na espécie, o embargante requereu, na primeira oportunidade que lhe coube falar nos autos, isto é, em contra-minuta de agravo, o não conhecimento do agravo de instrumento em razão do cumprimento extemporâneo do determinado pelo artigo 526 do CPC.

7. Embargos de declaração acolhidos, com efeitos modificativos, para dar provimento ao recurso especial e inadmitir o agravo de instrumento interposto na origem.

(EDcl no REsp n. 812.764/SP, Relator Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/9/2010, DJe 15/10/2010.)

Ademais, ainda que fosse possível superar a circunstância de a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

extemporaneidade da medida ser incontroversa nos autos, faz-se necessário consignar que os agravantes não comprovaram o cumprimento tempestivo do art. 526 do CPC/1973.

Isso porque a inserção de imagem no corpo das contrarrazões ao recurso especial não constitui documento idôneo, capaz de evidenciar a satisfação do requisito de admissibilidade recursal.

Sobre o tema:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. APELO ESPECIAL INTEMPESTIVO. RECESSO FORENSE. NÃO COMPROVAÇÃO. DOCUMENTO IDÔNEO. MERA CITAÇÃO DA PROVIMENTO EXPEDIDO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. A partir do julgamento do AgRg no AREsp 137.141/SE, a Corte Especial modificou o entendimento até então aplicado no Superior Tribunal de Justiça para admitir que a comprovação de tempestividade, em virtude de feriado local ou de suspensão de expediente forense no tribunal de origem, ocorra quando da interposição do agravo regimental.

2. A comprovação de suspensão do prazo deve ser realizada por meio de documento idôneo capaz de evidenciar a prorrogação do prazo do recurso.

3. No presente caso a parte não comprovou a alegada suspensão dos prazos no período de 20/12/2012 a 6/1/2013, pois apenas fez menção à existência do Ato Executivo nº 101/2014 do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro no corpo de seu recurso e que trata de suspensão de período diverso.

3. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp n. 675.693/RJ, Relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 18/6/2015, DJe 26/6/2015.)

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO. TEMPESTIVIDADE. FERIADO LOCAL. DOCUMENTO IDÔNEO À COMPROVAÇÃO. AUSÊNCIA.

1. O Plenário do STJ decidiu que "aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça" (Enunciado Administrativo n. 2).

2. A Corte Especial, em 19/02/2012, no julgamento do AgRg no AREsp 137.141/SE, firmou orientação segundo a qual "a comprovação da tempestividade do recurso especial, em decorrência de feriado local ou de suspensão de expediente forense no Tribunal de origem que implique prorrogação do termo final para sua interposição, pode ocorrer posteriormente, em sede de agravo regimental".

3. A parte recorrente deve comprovar a existência do feriado ou o ato de suspensão por meio de documentação idônea, não servindo a essa finalidade mera menção no corpo da petição a respeito da existência de legislação ou ato normativo.

4. Agravo interno desprovido.

(AglInt no AREsp n. 975.016/SP, Relator Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 20/6/2017, DJe 21/8/2017)

Assim, não prosperam as alegações constantes no recurso, incapazes de alterar os fundamentos da decisão impugnada.

Diante do exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo interno.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2013/0148141-9 PROCESSO ELETRÔNICO **AgInt no**
REsp 1.382.962 /
MG

Números Origem: 06619492220128130000 10024027052539 10024027052539004 10024027052539005
10024027052539006 6619492220128130000

PAUTA: 28/11/2017

JULGADO: 28/11/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ANTONIO CARLOS FERREIRA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **ANTONIO CARLOS FERREIRA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **RENATO BRILL DE GOES**

Secretária

Dra. **TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : BANCO DE DESENVOLVIMENTO DE MINAS GERAIS S/A - BDMG
ADVOGADO : ALBERT GOTTFRID ANDERS COUTO E OUTRO(S) - MG070418
RECORRIDO : JOSÉ FIRMINO FEITAL E OUTRO
ADVOGADO : DÍLIO P D DRUMMOND DE ALVARENGA E OUTRO(S) - MG076125
INTERES. : NELSON LUIZ FEITAL E OUTROS

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Títulos de Crédito - Cédula de Crédito Industrial

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : JOSÉ FIRMINO FEITAL E OUTRO
ADVOGADO : DÍLIO P D DRUMMOND DE ALVARENGA E OUTRO(S) - MG076125
AGRAVADO : BANCO DE DESENVOLVIMENTO DE MINAS GERAIS S/A - BDMG
ADVOGADO : ALBERT GOTTFRID ANDERS COUTO E OUTRO(S) - MG070418
INTERES. : NELSON LUIZ FEITAL E OUTROS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Marco Buzzi, Lázaro Guimarães (Desembargador convocado do TRF 5ª Região), Luis Felipe Salomão e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator.